



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 034/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025

Ao 13 de março de 2025 às 14h00min, reuniu-se o Agente de Contratações e a Equipe de Apoio, com a finalidade de julgar e analisar a proposta de serviços apresentada nos autos do processo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de capacitação de servidores com o tema "Curso de Capacitação " Formação Agentes de Contratação, Pregoeiros, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio à Licitação" Aberta a sessão constatamos:

1 – Fundamentação Legal: Art. 74, Inciso III da Lei Federal nº 14.133/21. *[contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de caracterização intelectual, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação];*

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Entendemos que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, fundamenta-se na subjetividade que lhe é imanente e que reside no especialista. O intelecto não é ciência que objetivamente segue métodos, mas sim, criatividade expressa na subjetividade dos serviços. Assim, mesmo havendo outros profissionais capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se seguramente procedermos a contratação do profissional por meio de inexigibilidade de licitação em razão da singularidade demonstrado em seu acervo profissional.

Analisando a documentação acostada, constatou-se ser viável a realização deste processo, haja vista tratar-se ministração de treinamento, através da contratação da empresa Instituto Plenum Brasil 21.650.715/0001-60 ocorre diretamente, enquadrando-se nos ditames do art. 74, alínea "f" do inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/21 e posteriores alterações, cuja empresa tem a capacidade de atendimento, aos requisitos legais.

Além do mais, consta que esse os profissionais apresentados são muito experientes, pois há muitos anos presta serviços especializados para as diversas administrações públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas e complexas questões administrativas.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros trabalhos de modo a tranquilizar o município quanto a capacitação de seus agentes frente no enfrentamento dos dispositivos das demandas apresentadas.

Por força de mandamento constitucional, os órgãos públicos só podem adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de capacitação e aperfeiçoamento a licitação poderá não ser exigida.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 74, caput), da Lei Federal nº 14.133/21

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Cabe destacar também o que foi comentado pela Corte de Contas da União:

"considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação" (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

Ainda, no mesmo intuito, tem a citação da AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de janeiro de 2009

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação de conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista"

A contratação direta dos serviços em comento tem fundamento no inciso "f" do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21 são singulares, quando realizado com profissionais ou empresas de caracterização intelectual).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da caracterização intelectual, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

2 – Razão da Escolha do Executante: A escolha recai neste ponto na proponente Instituto Plenum Brasil 21.650.715/0001-60. Trata-se de uma empresa que possui caracterização intelectual através de desempenhos anteriores e de seu corpo técnico. Destacamos ainda que o preço proposto está dentro da média praticada pela pretendente.

Ademais, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura. Neste período, por sua vez, diversos municípios de todo o Brasil realiza treinamentos, provocando aumento significativo na procura por profissional do ramo, e, consequentemente, desequilíbrio na supramencionada lei da demanda e da procura. Apesar disso, o Município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de um profissional reconhecido pelo mercado.

Os serviços/capacitação serão realizados Instituto Plenum Brasil com o palestrante Carlos Tiago Jorge de Azevedo..

3 – Justificativa dos Preços: Conforme apresentado, o preço global proposto R\$ 1890 está compatível com o preço praticado pela proponente perante outras administrações.

4 – Habilitação: Também está comprovada a regularidade fiscal mediante a apresentação dos seguintes documentos exigidos pelos artigos 66 a 68 da Lei Federal nº 14.133/21, razão pela qual não há objeção contrária à contratação. Por se tratar de empresa enquadrada na Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser anexados os documentos faltosos no ato de empenho da despesa, conforme disposto no art. 42 da mesma lei.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

4 – Do Instrumento de Contrato: Nos termos do § 1º art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21, poderá ser dispensada a elaboração do termo de contrato, devendo a administração substituí-lo por outro documento hábil, aplicando-se no que couber o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/21.

Expostas as razões acima, visando salvaguardar os interesses da administração, e, demonstradas as hipóteses incidentes, submetemos a presente justificativa à superior apreciação e deliberação de Vossa Excelência, senhor Presidente Cleider Costa de Medeiros. Nada havendo a ser consignado nesta ata, foi encerrada a reunião às 14:30 min deste mesmo dia. Caratinga – MG, 13 de março de 2025.

Gustavo de Sá Oliveira
Agente de Contratação

Thiago P. dos Santos
Membro

Salmón F. de Assis Costa
Membro

Laiz Carla da Silva
Membro

Rua Raul Soares, 145 – Centro – Telefax (0xx33) 3329-9000 – CEP.: 35.300-020 – Caratinga – MG
e-mail: camara@cmcaratinga.mg.gov.br - Home Page: www.cmcaratinga.mg.gov.br